



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 690-B, DE 2003 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental – CIQA – pelas empresas nacionais, públicas e privadas, e pelos órgãos da administração pública brasileira cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental.

Art. 2º As empresas públicas e privadas e os órgãos da administração pública cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental ficam obrigados a constituir Comissões Internas de Qualidade Ambiental – CIQA – destinadas a promover e incentivar a implementação de Programas de Qualidade Ambiental.

Parágrafo único. As características das empresas e órgãos públicos sujeitos ao disposto no *caput* serão definidas em regulamento.

Art. 3º São objetivos das CIQAs:

I – disseminar conceitos de qualidade ambiental, incentivando posturas que visem atingir melhorias no desempenho ambiental global dos empreendimentos e atividades da entidade;

II – planejar e executar ações educativas voltadas para:

a) a racionalização do consumo de energia, de água, de papel e de outros insumos;

b) a diminuição da poluição do ar e da poluição sonora;

c) a redução da produção de resíduos e o correto tratamento e disposição destes;

d) a melhoria das condições de salubridade e da qualidade do ambiente de trabalho;

III – identificar a deterioração da qualidade ambiental no local de trabalho e no entorno da instituição e propor medidas e ações corretivas;

IV – propor medidas para melhoria das condições físicas relativas à salubridade e ao conforto ambiental, bem como das relações humanas e de satisfação profissional;

V – incentivar e promover ações culturais, artísticas, de lazer e outras afins, para despertar o interesse dos empregados para as questões relacionadas com a qualidade ambiental e estimulá-los a adotar comportamentos que racionalizem o uso de recursos naturais;

VI – promover a divulgação dos sistemas de gestão ambiental.

Art. 4º Cada CIQA será composta, paritariamente, de representantes da instituição e dos respectivos empregados, sendo obrigatória a representação dos setores cujo funcionamento possa resultar em efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por estes designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participarão todos os empregados, independentemente de filiação sindical.

§ 3º O empregador designará, anualmente, entre seus representantes, o Presidente da CIQA, e os empregados elegerão, entre eles, o Vice-Presidente.

§ 4º Os mandatos dos representantes dos empregados junto às CIQAs será de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 5º Os titulares da representação dos empregados nas CIQAs não poderão sofrer demissão arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o presente projeto de lei, estamos restabelecendo iniciativa dos ex-Deputados Jaques Wagner e Maria Laura, apresentada em 1998 e arquivada após tramitar e ser aprovada, com emenda, pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Trabalho, Administração e Serviço Público. O

projeto visa, em resumo, promover a melhoria da qualidade ambiental nos locais de trabalho das empresas públicas e privadas e dos órgãos da administração pública, mediante o trabalho cooperativo de empregadores e empregados.

A implantação das CIQAs possibilitará a formação de uma maior consciência ambiental entre os empregados, esclarecendo e alertando para a importância de atitudes racionais quanto ao uso de insumos como água, energia elétrica, papel e outros. A capacitação de pessoal possibilitará práticas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental e para a adoção de procedimentos, técnicas e métodos que objetivem a minimização dos efeitos sobre o meio ambiente, decorrentes das atividades desenvolvidas pelas respectivas entidades.

Além de conscientizar os trabalhadores, a criação das CIQAs objetiva incorporar programas ambientais na gestão administrativa das entidades produtivas e da administração pública. Com as CIQAs, dispor-se-á de mais um importante veículo para a divulgação da necessidade de se aprimorar o sistema de gestão ambiental das empresas e da administração pública, visando atingir melhorias no desempenho ambiental global de cada organização.

Num país com as dimensões e a complexidade do Brasil, é quase impraticável a fiscalização sistemática de todas as entidades potencialmente causadoras de efeitos sobre o meio ambiente, daí a importância da adoção de práticas voluntárias e sustentáveis que as CIQAs viabilizarão.

As CIQAs representarão a integração da responsabilidade ambiental à estrutura organizacional da instituição. Com sua atuação, pretende-se, inclusive, alterar o comportamento ambiental das instituições, fazendo-as incorporar a variável ambiental às suas práticas e processos de produção, integrando o controle ambiental à gestão administrativa.

A globalização das relações econômicas entre os países modificou a atitude de todos em relação às formas de tratar a questão ambiental. Se, antes, os governos mantinham uma postura meramente regulatória e fiscalizadora da legislação ambiental, hoje eles reconhecem que, para que os produtos de seus países entrem no mercado externo com chances de competição, devem exigir que suas empresas gerenciem a produção com um mínimo de controle de qualidade ambiental.

No entanto, mais do que garantir mercado ou vantagens econômicas, o papel do governo deve ser o de promover o desenvolvimento das nações sem comprometer o meio ambiente para as gerações futuras. A sustentabilidade deve ser buscada em todos os campos de atuação das entidades públicas e privadas e no comportamento de cada indivíduo da sociedade.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a tramitação, aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003.

Deputado **Luiz Bittencourt**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, dispõe sobre a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental. Seu art. 1º obriga a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental – CIQA pelas empresas nacionais, públicas e privadas, e pelos órgãos da administração pública brasileira cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental. O artigo seguinte define que aquelas Comissões destinam-se a promover a implementação de Programas de Qualidade Ambiental. O art. 3º, por seu turno, identifica os objetivos das CIQAs, incluindo-se, dentre eles, a disseminação de conceitos de qualidade ambiental, o planejamento e execução de ações educativas e a identificação da deterioração da qualidade ambiental no local de trabalho. O art. 4º preconiza que cada CIQA será composta, paritariamente, de representantes da instituição e dos respectivos empregados, sendo obrigatória a representação dos setores cujo funcionamento possa resultar em efeitos negativos sobre o meio ambiente. Por fim, o art. 5º veda a demissão arbitrária dos titulares da representação dos empregados nas CIQAs.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a implantação das CIQAs possibilitará a formação de uma maior consciência ambiental entre os empregados. Além

disso, em sua opinião, a criação das CIQAs objetiva incorporar programas ambientais na gestão administrativa das entidades produtivas e da administração pública. Em suas palavras, é quase impraticável a fiscalização sistemática de todas as entidades potencialmente causadoras de efeitos sobre o meio ambiente, daí a importância da adoção de práticas voluntárias e sustentáveis, a ser viabilizadas pelas CIQAs.

A proposição foi distribuída, em 22/04/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 24/04/03, recebemos, em 29/04/03, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/05/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Somos inteiramente favoráveis ao projeto ora submetido à nossa apreciação. De fato, a dimensão ambiental já há algum tempo incorporou-se definitivamente ao rol dos elementos basilares de uma economia. Por um lado, os processos econômicos passaram a considerar os custos ambientais na avaliação dos retornos dos empreendimentos industriais. De outra parte, tem-se, hoje, a plena consciência de que os recursos naturais são finitos e de que cabe a todos preservá-los da forma mais eficiente possível. Ademais, as negociações comerciais em curso deixam claro que vivemos uma era em que não mais se admitem estratégias de desenvolvimento que se baseiem no desrespeito ao meio ambiente.

Assim, a iniciativa sob comento coaduna-se com esse espírito. A implantação de CIQAs nos moldes especificados trará para o nível da empresa a preocupação que deve estar presente também em escala nacional. Seu funcionamento disseminará a mentalidade ambiental entre gerentes e empregados, de forma análoga às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA no seu campo de atuação. Além disso, a incorporação das CIQAs ao

universo empresarial permitirá a adoção regular de mecanismos de prevenção de acidentes ambientais, contribuirá para o aumento da eficiência energética e ambiental dos processos industriais submetidos ao seu escrutínio e se revelará, em última análise, um instrumento insubstituível de ganhos, econômicos e de bem estar, para toda a sociedade brasileira.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 690/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Nelson Proença e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o Deputado Luiz Bittencourt, nos termos do Projeto de Lei nº 690, de 2003, tornar obrigatória a constituição de Comissão Interna de

Qualidade Ambiental (CIQA) tanto em empresas públicas e privadas como em órgãos da administração pública cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental. A CIQA teria por objetivo promover e incentivar a implementação de programas de qualidade ambiental. Ela seria integrada por representantes de empregados e empregadores, em composição paritária, concedendo-se aos representantes eleitos pelos empregados proteção contra a demissão arbitrária.

Informa o Autor, na justificação da proposição, que seu conteúdo fundamenta-se no Projeto de Lei nº 4.148, de 1998, de iniciativa do Deputado Jaques Wagner e da Deputada Maria Laura, incorporando as emendas adotadas pelas comissões que, à época, examinaram e aprovaram aquela proposição.

O Projeto de Lei nº 690, de 2003, teve seu mérito examinado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, que manifestou-se pela sua aprovação. Deve, na presente oportunidade, ser apreciado por esta Comissão, onde já se cumpriu o prazo para a apresentação de emendas, sem que qualquer uma tenha sido oferecida.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Além da manifestação da Comissão que já se posicionou pela sua aprovação, o projeto sob exame mereceu também parecer favorável do Deputado Sandes Junior e do Deputado Paulo Marinho, que me antecederam na Relatoria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Transcrevo, por serem pertinentes, os argumentos por eles apresentados em favor da proposição:

*“De fato, a preservação da qualidade do meio ambiente não depende apenas da existência de leis que sancionem o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental. Embora indispensáveis, as normas legais que exigem licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e que punem os que atentam contra o meio ambiente não serão suficientes para induzir um comportamento responsável por parte dos empresários. O engajamento dos empregados na tarefa de preservação da qualidade ambiental em seu local de*

*trabalho deverá revelar-se mais eficaz do que qualquer fiscalização ambiental externa.*

*Esse é o sentido da proposição sob exame, ao estabelecer a obrigatoriedade de constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental em moldes semelhantes às já existentes Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). Assim como essas últimas desempenham importante papel no sentido de prevenir acidentes que possam causar danos à saúde do trabalhador, as CIQAs serão fundamentais para alterar processos de produção e prevenir acidentes que possam comprometer a qualidade ambiental.”*

Embora compartilhando a convicção quanto à necessidade de envolvimento dos empregados nas ações voltadas à preservação da qualidade ambiental no local de trabalho, entendo que tais ações não devem ser dissociadas da atuação das próprias CIPAs. Afinal de contas, quando se cuida da redução da poluição do ar ou da poluição sonora no ambiente da empresa, o que se busca é evitar danos à saúde dos trabalhadores. O mesmo se pode dizer quanto a medidas que sejam adotadas para o correto tratamento e disposição de resíduos.

Assim, ao invés de constituir comissões internas de qualidade ambiental desvinculadas das CIPAs, creio ser preferível ampliar a competência dessas últimas, de modo a abranger não apenas a prevenção de acidentes e de doenças do trabalho, mas também, de forma positiva, a preservação de condições de salubridade e de qualidade do ambiente de trabalho. Nesse sentido, opto por submeter a este colegiado o anexo Substitutivo, em que proponho alterar os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes às CIPAs, de modo a alargar-lhes o escopo de atuação.

Ao art. 163, que prevê a obrigatoriedade de constituição das CIPAs, seria então acrescentado um novo parágrafo, definindo os objetivos daquelas comissões, que passariam a também abarcar a preservação da qualidade do ambiente do trabalho. Ao preservar o teor do atual parágrafo único, renumerado para § 2º, seriam remetidas à regulamentação as disposições referentes a atribuições, composição e funcionamento das CIPAs. Caberia dessa forma ao regulamento disciplinar as matérias constantes dos arts. 3º, 4º e 5º do texto original do Projeto de Lei nº 690, de 2003.

Adicionalmente, considero necessário fixar no próprio texto legal a obrigação da empresa quanto ao treinamento prévio dos membros da CIPA. Para tanto, advogo o acréscimo de um novo § 6º ao art. 164 da CLT.

Com essas considerações, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2003**

Altera os arts. 163 e 164 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes competências referentes à qualidade ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. ....

*§ 1º A CIPA tem por objetivo prevenir acidentes e doenças do trabalho e preservar as condições de salubridade e de qualidade do ambiente de trabalho, de modo a tornar permanentemente compatível o trabalho com a segurança e a saúde do trabalhador.*

*§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s).” (NR)*

Art. 2º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 164. ....

.....

§ 6º A empresa promoverá treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

Propõe o Deputado Luiz Bittencourt, nos termos do Projeto de Lei nº 690, de 2003, tornar obrigatória a constituição de Comissão Interna de Qualidade Ambiental (CIQA) tanto em empresas públicas e privadas como em órgãos da administração pública cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental. A CIQA teria por objetivo promover e incentivar a implementação de programas de qualidade ambiental. Ela seria integrada por representantes de empregados e empregadores, em composição paritária, concedendo-se aos representantes eleitos pelos empregados proteção contra a demissão arbitrária.

Informa o Autor, na justificação da proposição, que seu conteúdo fundamenta-se no Projeto de Lei nº 4.148, de 1998, de iniciativa do Deputado Jaques Wagner e da Deputada Maria Laura, incorporando as emendas adotadas pelas comissões que, à época, examinaram e aprovaram aquela proposição.

O Projeto de Lei nº 690, de 2003, teve seu mérito examinado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, que manifestou-se pela sua aprovação. Deve, na presente oportunidade, ser apreciado por esta Comissão, onde já se cumpriu o prazo para a apresentação de emendas, sem que qualquer uma tenha sido oferecida.

## II - VOTO DO RELATOR

Além da manifestação da Comissão que já se posicionou pela sua aprovação, o projeto sob exame mereceu também parecer favorável do Deputado Sandes Júnior e do Deputado Paulo Marinho, que me antecederam na Relatoria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Transcrevo, por serem pertinentes, os argumentos por eles apresentados em favor da proposição:

*“De fato, a preservação da qualidade do meio ambiente não depende apenas da existência de leis que sancionem o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental. Embora indispensáveis, as normas legais que exigem licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e que punem os que atentam contra o meio ambiente não serão suficientes para induzir um comportamento responsável por parte dos empresários. O engajamento dos empregados na tarefa de preservação da qualidade ambiental em seu local de trabalho deverá revelar-se mais eficaz do que qualquer fiscalização ambiental externa.*

*Esse é o sentido da proposição sob exame, ao estabelecer a obrigatoriedade de constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental em moldes semelhantes às já existentes Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). Assim como essas últimas desempenham importante papel no sentido de prevenir acidentes que possam causar danos à saúde do trabalhador, as CIQAs serão fundamentais para alterar processos de produção e prevenir acidentes que possam comprometer a qualidade ambiental.”*

Embora compartilhando a convicção quanto à necessidade de envolvimento dos empregados nas ações voltadas à preservação da qualidade ambiental no local de trabalho, entendo que tais ações não devem ser dissociadas da atuação das próprias CIPAs. Afinal de contas, quando se cuida da redução da poluição do ar ou da poluição sonora no ambiente da empresa, o que se busca é evitar danos à saúde dos trabalhadores. O mesmo se pode dizer quanto a medidas que sejam adotadas para o correto tratamento e disposição de resíduos.

Assim, ao invés de constituir comissões internas de qualidade ambiental desvinculadas das CIPAs, creio ser preferível ampliar a competência dessas últimas, de modo a abranger não apenas a prevenção de acidentes e de doenças do trabalho, mas também, de forma positiva, a preservação de condições

de salubridade e de qualidade do ambiente de trabalho. Nesse sentido, opto por submeter a este colegiado o anexo Substitutivo, em que proponho alterar os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes às CIPAs, de modo a alargar-lhes o escopo de atuação.

Para tanto, proponho inicialmente alteração no *caput* do art. 162 da CLT, de modo a obrigar as empresas a manterem, nos termos das normas regulamentares, serviços especializados de gestão ambiental, em acréscimo aos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, já previstos no texto hoje vigente.

Ao art. 163, que prevê a obrigatoriedade de constituição das CIPAs, seria acrescentado um novo parágrafo, definindo os objetivos daquelas comissões, que passariam a também abarcar a preservação da qualidade do ambiente do trabalho. Ao preservar o teor do atual parágrafo único, renumerado para § 2º, seriam remetidas à regulamentação as disposições referentes a atribuições, composição e funcionamento das CIPAs. Caberia dessa forma ao regulamento disciplinar as matérias constantes dos arts. 3º, 4º e 5º do texto original do Projeto de Lei nº 690, de 2003.

Adicionalmente, considero necessário fixar no próprio texto legal a obrigação da empresa quanto ao treinamento prévio dos membros da CIPA. Para tanto, advogo o acréscimo de um novo § 6º ao art. 164 da CLT.

Com essas considerações, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo, reformulado em relação ao que havia sido originalmente submetido à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2003**

Altera os arts. 162, 163 e 164 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir às Comissões Internas de

Prevenção de Acidentes competências referentes à qualidade ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança do trabalho, em medicina do trabalho e em gestão ambiental.*

.....  
 .....” (NR)

Art. 2º O art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 163. ....*

*§ 1º A CIPA tem por objetivo prevenir acidentes e doenças do trabalho e preservar as condições de salubridade e de qualidade do ambiente de trabalho, interno e externo, de modo a tornar permanentemente compatível o trabalho com a segurança, a saúde e o meio ambiente.*

*§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s).”  
 (NR)*

Art. 3º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*“Art. 164. ....*

.....  
*§ 6º A empresa promoverá treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 690-A/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Roberto Santiago, contra o voto do Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Markezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**